



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004079/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente REFRATARIOS BANDEIRANTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2008 a 31/08/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração a empresa deixar de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração do DEBCAD 37.168.609-1 (fls. 04), no valor de R\$ 12.548,77, consolidado em 13/08/2008, da competência de 08/2008.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), foi constatado que a empresa deixou de contabilizar, no Livro Diário/2004, número 28, todos os valores, constantes das folhas de pagamento, referentes às férias e respectivo adicional, assim como os descontos efetuados nas remunerações dos empregados relativos aos atrasos, faltas e descanso semanal remunerado.

Diante da omissão das informações contábeis, com o objetivo de confirmar os valores constantes das folhas de pagamento, foi solicitado, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, todos os recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho do ano 2004. Também através de TIAD, foram solicitados os documentos relativos aos planos de saúde e vale transporte. O contribuinte apresentou os contratos efetuados com as empresas de saúde, mas apresentou somente alguns recibos de pagamento do plano de saúde e de vale transporte.

O Procedimento Fiscal resultou nos seguintes processos:

19515.004079/2008-31	37.168.609-1	R\$ 12.548,77	Omissão de informações. Férias. Art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91
19515.004078/2008-97	37.168.607-5	R\$ 11.350,93	Distribuição de lucros. Art. 52 e 34 da Lei 8.212/1991
	37.168.606-7	R\$ 27.124,96	Obrigação acessória. GFIP com dados não correspondentes
19515.004080/2008-66	37.168.603-2	R\$ 26.160,82	Segurados empregados. Apropriação indébita. Art. 292, inciso I, do RPS (Decreto 3.048/99)
19515.004081/2008-19	37.168.604-0	R\$ 16.278,62	Terceiros. Salário Educação
19515.004083/2008-08	37.168.605-9	R\$ 67.140,30	Empresa. FPC, RAT, FPE. Art. 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991

De acordo com o disposto no art. 283, inciso II, "j", do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa a ser aplicada pela infração cometida é de no mínimo R\$ 12.548,77 (valor atualizado pela Portaria Interministerial 77, de 11/03/2008-DOU 12/03/2008).

Fora formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 45) junto ao Ministério Público Federal.

Em 14/08/2008, a empresa foi cientificada e, em 15/09/2008, apresentou Impugnação (fls. 51 a 66). Em suma, aduz que: a) o Agente Fiscal não aceitou os documentos em atraso, porém antes da conclusão da fiscalização; b) por se tratar de atividade de natureza contábil (análise da escrituração), deve ser realizada exclusivamente por contador; c) que não foi lhe dada oportunidade para contraprova, e que apresentou todos os documentos exigidos; d) que a multa foi aplicada em percentual além do permissivo e sem embasamento legal, e deve ser amenizada, e; e) a aplicação dos juros, bem como sua cumulação, está errada.

O **Acórdão** 16-20.630 – 13ª Turma da DRJ/SPOI, Sessão de 05/03/2009 (fls. 113 a 120) julgou o Lançamento procedente. Resumidamente: a) a Impugnante retificou os valores declarados em GFIP, mas não procedeu aos recolhimentos decorrentes das diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal – por isso lavrou-se em face da constatação do não recolhimento das

contribuições devidas; b) o exame da contabilidade da empresa é prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei 11.457/2007, art. 6º, I, “d”; c) O desenvolvimento da fiscalização é realizado através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal. Todos os documentos necessários foram solicitados à Impugnante através do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD; d) e e) que os acréscimos legais de multa e juros são apresentados nos Fundamentos Legais do Débito – FLD, possuem fundamento legal e a atividade da autoridade administrativa encontra-se vinculada. Destaco (fls. 119):

5.3.12. Destarte, as alegações de que a Impugnante não deixou de recolher os encargos previdenciários não são pertinentes ao caso, pois como visto a autuação se deu em virtude do descumprimento de obrigação acessória decorrente da legislação tributária.

Em 27/03/2009 a empresa foi cientificada (fls. 126) e, em 28/04/2009, interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 127 a 143). Nele são apresentados os seguintes argumentos:

- a) Não há fundamento legal na exigência pela cobrança fiscal, haja vista ter de fato procedido a entrega integral dos documentos necessários relativo à folha de pagamento do seu quadro funcional e todas as declarações inerentes ao período investigado, qual seja, exercício de 2004, sobretudo comprovando o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas conforme discriminadas às GFIPs que foram acostadas à defesa;
- b) Os documentos exigidos foram todos prontamente apresentados; e não há conduta fraudulenta por parte da empresa contribuinte. Afirma que procedeu corretamente ao pagamento de todas as contribuições previdenciárias, e que o ônus da prova cabe à Receita Federal do Brasil;
- c) O lançamento não possui clareza e faz acusações de ordem genérica. Não há justificativa da origem do valor ou de sua apuração;
- d) Contesta os juros de mora, posto que não obedece ao critério de dosagem quanto ao tempo de atraso. Afirma que se está cobrando cumulativamente juros moratórios e multa sobre o mesmo débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Dado que, em 27/03/2009, a empresa foi cientificada (fls. 126) e, em 28/04/2009, interpôs Recurso Voluntário (fls. 127), está respeitado o prazo para admissão da peça.

Fundamentação do Auto de Infração

Afirma a Recorrente que o lançamento não possui clareza, pois não há justificativa da origem do valor ou de sua apuração. Todavia, a tipificação aparece nos Fundamentos Legais do Débito – FLD como parte integrante do AI – DEBCAD 37.168.609-1, inclusive com as competências, prazo e obrigação de recolhimento.

Provas apresentadas nos autos

A alegação da contribuinte é de que não foi lhe dada oportunidade para contraprova, e que apresentou todos os documentos exigidos, que o Agente Fiscal não aceitou os documentos antes da conclusão da fiscalização e, ainda, que o ônus da prova cabe à Receita Federal do Brasil.

É indubitável que não só a ausência dos requisitos previstos no art. 10, do PAF, são causas de nulidade, mas também o art. 9º, que prevê a anexação de todos os documentos referidos no caput – implica em nulidade e cerceamento de defesa o não juntar de provas. Este ônus é, de fato, da Administração, sob pena de nulidade do lançamento.

Na verdade, o que ao impugnante cabe provar são os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, caso ofereça impugnação a um lançamento alegando já haver sido pago o tributo lançado, ou alegando a existência de imunidade ou isenção, o impugnante terá de provar a ocorrência de tais fatos. (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 138-139).

Ocorre que, tal como afirmado em Acórdão, a fiscalização se desenvolveu através da análise dos documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal, e quando retificou os valores declarados em GFIP, não procedeu aos recolhimentos decorrentes das diferenças apuradas pelo Auditor Fiscal.

Sem que haja qualquer apresentação de provas eu refutem, o lançamento não é possível falar em nulidade do Auto de Infração. Igualmente, as alegações de que a Recorrente “procedeu corretamente ao pagamento de todas as contribuições previdenciárias” não é verdade, dado que não houve o acompanhamento dos pagamentos e nem a anexação de tais provas.

Multa e Juros de mora

Observo que a empresa foi recorrente em outro Acórdão neste Conselho. O Acórdão 2803-003.667 – 3ª Turma Especial, Relator Conselheiro Oséas Coimbra, Sessão de 11/09/2014. Matéria: Auto de Infração. Obrigação Acessória. Neste, discutiu-se a multa aplicada do art. 32, IV da Lei 8.212/1991. Dado que a contribuinte trazia todos os elementos caracterizadores da atenuação da penalidade, entendeu-se que a multa deveria ser relevada (art. 291, §1º do RPS). A “relevação” (fundada no art. 291 do RPS), todavia, foi revogada pelo Decerto nº 6.727/2009.

Sobre o ponto da alteração dos valores das multas, o tema já está assentado no CARF: Incidem juros moratórios calculados à SELIC sobre o valor correspondente aos juros moratórios (Súmula nº 4). E incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula nº 108).

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho